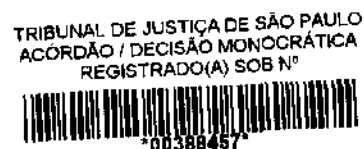


5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

3

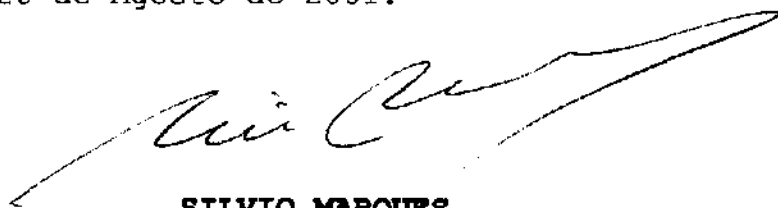


Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 212.981-4/1-00, da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO, sendo agravados MANOEL ALVES FERRASOL E MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO:

ACORDAM, em Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao recurso, v.u.", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RIBEIRO DOS SANTOS (Presidente, sem voto), ASSUMPCÃO NEVES e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 20 de Agosto de 2001.



SILVIO MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 12.169

Espécie - Agravo de Instrumento
Número - 212.981.4/1
Natureza - ação civil pública de regularização de loteamento
Agravante - Ministério Público
Agravado - Manoel Alves Ferrasol e outro
Origem - São José do Rio Preto

VOTO DO RELATOR

EMENTA - Ação civil pública destinada a regularização de loteamento - necessidade de acerto de marcos de lotes e vias públicas - ação dirigida aos autores do loteamento clandestino e que não visa demolição das obras realizadas pelos adquirentes - desnecessidade de intervenção desses adquirentes - agravo de instrumento provido para reformar ordem de citação desses terceiros.

RELATÓRIO.

Agravo de instrumento contra o despacho de fls. 48 que em ação civil pública de regularização de loteamento determinou ao Ministério Público que providenciasse a citação dos adquirentes dos lotes como litisconsortes necessários. Alega o recorrente que o pedido visa o acerto dos marcos de lotes e vias públicas e suspensão das vendas, sem pretensão de demolir as edificações dos adquirentes.

FUNDAMENTOS.

O pedido constante da inicial vista às fls. 12/33 não envolve os adquirentes, ao menos de forma direta e específica, mas apenas os realizadores do loteamento clandestino com o fito de regularização. Como tal, não cabe trazer os adquirentes para a lide.

O despacho atacado fala em eventual prejuízo dos incautos adquirentes. No entanto o pedido formulado na inicial é no sentido de exigir do loteador a suspensão das vendas e a total regularização, assim como a indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos prejuízos que tenha causado. Logo, por esse lado também não há que chamar os adquirentes.

De qualquer modo, assim já se decidiu: - “**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** Agravo contra decisão destinada à regularização de loteamento residencial clandestino – o objeto da ação é a obrigação de fazer, impositiva ao proprietário, loteadora e seus responsáveis, no sentido de realizar a regularização da área – não se trata de ação demolitória, relativamente às construções e a quem as tenha realizado, mas de pretensão dirigida contra os realizadores do loteamento tido por irregular: proprietários e loteadores, razão pela qual desnecessária a trazida dos adquirentes de lotes a este processo de ação civil pública, por intermédio de litisconsórcio passivo necessários – a coisa julgada se forma erga omnes, na ação civil pública (Lei n. 7.347/85, art. 16) – recurso provido, anulando-se a determinação de citação dos ocupantes, com retorno dos autos ao Juízo para a prolação da sentença.” (Agravo de Instrumento n. 3.312-5-S. Bernardo do Campo – Rel. Sidnei Beneti – julg. 10.4.96 – v.u.)

Isto exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

Silvio Marques Neto

Relator